



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

## MESA EXECUTIVA

### ANÁLISE AO PROJETO DE LEI N° 42/2023

**Súmula do Projeto:** Dispõe sobre o prazo de validade de laudo médico pericial que atesta transtorno do espectro do autismo-Tea e outras deficiências de caráter permanente, e dá outras providências.

**Autor:** Vereador Sérgio Luis de Oliveira

A Mesa Executiva, na presença de seu assessor, reuniu-se para ponderar sobre o Projeto de Lei nº. 42/2023, que tem por objeto dispor sobre o prazo de validade de laudo médico pericial que atesta transtorno do espectro do autismo-Tea e outras deficiências de caráter permanente, e dá outras providências.

O Projeto está encontra-se assinado pelo vereador bem como apresenta justificativa.

Não obstante o art. 24 da Constituição Federal não preveja a competência dos Municípios, o art. 30 outorga as suas competências próprias - legislativas e administrativas - destacando-se a legislação sobre **interesse local** e a competência para suplementar a legislação federal e estadual.

A respeito do interesse local, este consiste no atendimento às necessidades e peculiaridades diretamente ligados ao Município e aos municípios, ainda que haja algum efeito na relação com outros entes federativos.

Quanto à competência suplementar, registre-se que o Município, pode legislar sobre matérias que não são expressamente de sua competência, mas cujas normas gerais não atendem suficientemente ao interesse local - desde que haja compatibilidade com aquelas.

Neste sentido, como forma exemplificativa, o STF consignou, em julgamento com Repercussão Geral reconhecida, sobre meio ambiente, que ao Município compete legislar concorrentemente com a União e o Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja suplementar e harmônico com a disciplina dos demais entes federados:

**O MUNICÍPIO É COMPETENTE PARA LEGISLAR SOBRE MEIO AMBIENTE COM UNIÃO E ESTADO, NO LIMITE DE SEU INTERESSE LOCAL E DESDE QUE TAL REGRAMENTO SEJA E HARMÔNICO COM A DISCIPLINA ESTABELECIDA PELOS DEMAIS ENTES FEDERADOS (ART. 24, VI, C/C 30, I E II, DA**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

## MESA EXECUTIVA

CRFB). [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.]

A Constituição Federal assegura o cuidado com a saúde no Art. 23, II, dispondo ser de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante se infere:

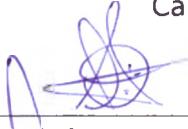
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

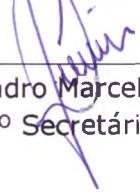
II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Desta forma, o projeto de lei não encontra empecilho legal para ser proposto pelo legislativo, tendo em vista que o objeto da presente proposição está dentro da iniciativa concorrente, situação que permite o devido trâmite legislativo.

Assim sendo, com fundamento no artigo 15, inciso X, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Mesa Executiva recebe o presente projeto para que o mesmo tenha sua tramitação regular, cabendo à Procuradoria e às Comissões Permanentes analisarem e emitirem os pereceres.

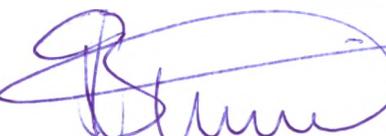
Carambeí, 10 de agosto de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Sergio Luís de Oliveira  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Sandro Marcelo de Oliveira  
1º Secretário

  
\_\_\_\_\_  
Eclaiton Moreira Bueno  
Vice-Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Elio Alves Cardoso  
2º Secretário

  
\_\_\_\_\_  
Daniel Roberto Balansin  
Assessor Jurídico  
OAB/PR 48.567